



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.721502/2013-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.096 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A.(USIMINAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Ano-calendário: 2008

CIDE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO IRRF. SÚMULA CARF Nº 158

Nos termos da Súmula CARF nº 158, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumira o ônus financeiro do imposto retido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### Relatório

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de folhas 2 a 9, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 73.724,92 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2008.

### Do relato da fiscalização

No “Termo de Verificação Fiscal” (f. 10 a 16), a autoridade atuante revela que, em verificação dos registros contábeis digitais, constatou que na base de cálculo da Cide não foi incluído o IRRF, resultando na insuficiência de recolhimento da contribuição.

Aduz que o IRRF incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a domiciliados no exterior deve compor a base de cálculo da contribuição. Neste sentido, cita em seu auxílio a Solução de Consulta Interna Cosit nº 09, de 2006, e a Solução de Divergência Cosit nº 17, de 2011.

### Da impugnação

A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 08/02/2013 (f. 8, sexta-feira).

Inconformada, a autuada apresentou em 12/03/2013 a impugnação de f.

421 a 431, na qual alega, em síntese:

No item “1. NOTAS INTRODUTÓRIAS”, sustenta a tempestividade da impugnação; que o órgão competente para julga-la é a DRJ de Belo Horizonte/MG (Portaria RFB nº 1.916, de 2010); que a matéria objeto de impugnação não foi submetida à apreciação judicial.

No item “2. BREVE SÍNTESE DA AUTUAÇÃO E DOS FATOS” faz uma breve exposição dos fatos.

No item “3.1. Decadência parcial do crédito tributário: aplicação do § 4º do art. 150 do CTN”, aponta o decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, em relação ao fato gerador ocorrido em janeiro de 2008, uma vez que o lançamento foi realizado em 08/02/2013.

No item “4.1 Da base de cálculo da CIDE-RE estipulada na Lei nº 10.168/00: impossibilidade de adição do IRRF. Precedentes do CARF”, alega que os valores relativos ao IRRF não compõem a base de cálculo da CIDE, porque não podem ser considerados valores que efetivamente deixam o país, e muito menos como remuneração do beneficiário, pois são destinados exclusivamente ao Erário Nacional. Cita e transcreve em seu auxílio, precedentes do CARF e conclui que a orientação adotada pela Receita Federal contraria a interpretação da lei e a jurisprudência pacífica no âmbito do CARF.

No item “4.2 Ofensa ao princípio da legalidade e da vedação do uso de analogia para exigir tributo não previsto em lei”, alega que o disposto no art. 725 do RIR/99 utilizado pelo Fisco Federal para legitimar o alargamento da base de cálculo da Cide, afronta o princípio da legalidade estrita, porque tal dispositivo pertence ao regime do imposto de renda.

Aduz que isso implicaria a utilização da analogia para cobrar tributo, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN.

É o relatório

Em análise da impugnação, a 4ª Turma da DRJ/FNS por meio do acórdão 07-45.243 julgo-a parcialmente procedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE  
Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O imposto de renda na fonte devido pelo beneficiário, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por integrar o valor da remuneração paga.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2008

PRAZO DECADENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

No caso de insuficiência de recolhimento de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando, em síntese:

- A Lei nº 10.168/2000 define que a CIDE incide sobre os valores "pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos" ao exterior a título de remuneração.
- O IRRF não é remetido ao fornecedor estrangeiro, mas sim destinado ao Erário Nacional, não se confundindo com o pagamento pelo serviço prestado.
- O legislador não utilizou a expressão "rendimento bruto" para a CIDE, como fez em outros tributos, limitando a incidência ao valor efetivo da operação

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de lançamento decorrente de insuficiência de recolhimento de CIDE-Remessas relativo ao período de janeiro a dezembro de 2008 por não ter sido incluído na base de cálculo da referida contribuição o imposto de renda retido na fonte (IRRF).

A Recorrente sustenta a inexistência de previsão legal na Lei nº 10.168/2000 para a adição do IRRF à base de cálculo da CIDE, que o referido imposto não possui natureza de remuneração, sendo destinado ao Erário Nacional e não ao beneficiário no exterior, bem como a impossibilidade de aplicação, por analogia, das regras de reajuste previstas estritamente para o Imposto de Renda.

Ocorre que o cerne da questão defendida pela Recorrente foi objeto intensos debates perante este Conselho, culminando na edição da Súmula CARF nº 158, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019.

O enunciado da referida súmula é claro ao dispor:

Súmula CARF nº 158

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Dessa forma, os argumentos expendidos pela Recorrente quanto à violação do princípio da legalidade ou à impossibilidade de "recomposição" da base de cálculo vai de encontro ao entendimento sumulado. A Súmula consolidou que o IRRF, independentemente de quem suporte o ônus financeiro, integra o valor da remuneração para fins de incidência da CIDE.

Nos termos do Art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF)<sup>1</sup>, as decisões proferidas por este Colegiado devem observar as súmulas de jurisprudência do Conselho. Uma vez que a matéria está pacificada por enunciado sumular que abarca exatamente a situação fática descrita nos autos — a inclusão do IRRF na base da CIDE-Remessas —, resta prejudicada qualquer análise de mérito em sentido contrário.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da Recorrente no sentido de diferenciar a materialidade da CIDE daquela do Imposto de Renda, a aplicação da Súmula nº 158 é impositiva ao caso concreto.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, voto em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**

---

<sup>1</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.